



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

## PROPOSTA CCEEE Nº 10/2022

**Processo:** 00.003350/2022-41

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Nota Técnica à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica

<b>TEMA:</b>	I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional
<b>ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:</b>	Item 23 da pauta aprovada pela CEEP
<b>ASSUNTO :</b>	Nota Técnica à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
<b>PROPONENTE</b>	Eng. Eletric. Patryckson Marinho Santos (Crea-MA) e demais Creas

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE dos Creas reunidos no Plenário do Confea durante a Terceira Reunião Ordinária, de 13 a 15 de junho de 2022, em Brasília-DF, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

A ANEEL como autarquia federal que tem por competência estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos [arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995](#) emitiu uma resolução que tem gerado dúvidas nas Distribuidoras, levando algumas a dispensar a apresentação de ART (projeto e execução) nos casos de microgeração e minigeração de energia elétrica - GD, nos termos da resolução ANEEL 482/2012 e do Módulo 3 dos Procedimentos de Distribuição – PRODIST, o qual causa grande risco a sociedade brasileira além de entrar em confronto com a Lei Federal nº 6.496/1977.

**b) Propositura:**

Encaminhar ofício à Diretora Geral da ANEEL com cópia para o Superintendente de Regulação dos Serviços de Distribuição com os devidos esclarecimentos sobre os perigos na flexibilização das outorgas e autorizações nas prestações de serviços de eletricidade, em especial a dispensa da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para GD, impossibilitando a rastreabilidade, definir os limites da responsabilidade técnica e a proteção de propriedade intelectual causando grande risco a sociedade brasileira.

**c) Justificativa:**

A Lei Federal nº 14.195/2021 não revogou a obrigatoriedade do registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) para obras e serviços de Engenharia, apenas reforçando que a necessidade de ser fornecido o número do registro do profissional. Assim, de acordo com o parágrafo único do art. 37 da Lei Federal nº 14195/2021: O responsável técnico deverá fornecer, no pedido de obtenção de eletricidade, seu número de registro válido no conselho profissional competente. Assim a Lei é clara ao exigir o número do registro do profissional, mas em momento algum revoga a exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) conforme disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6496/1977. Normativamente o CONFEA através do artigo 5º da Resolução nº 1025/2009 esclarece sobre as informações que constam na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), **demonstrando que a ART é o documento que além de identificar o profissional define os limites da responsabilidade técnica, e também rastreabilidade das atividades profissionais desenvolvidas.**

A garantia da incolumidade pública pelo Sistema CONFEA CREA se dá pela garantia de profissionais registrados e com a devida atribuição profissional, e a prestação dos serviços de eletricidade é de competência dos Engenheiros Eletricistas, em especial geração de energia elétrica, estão definidas no artigo 8º da Resolução nº 218/1973-CONFEA c/c artigos 7º e 27 alínea (f) da Lei Federal nº 5194/1966 esclarecendo que os Engenheiros Eletricistas tem atribuição e competência para as atividades de Gestão, Supervisão, coordenação e orientação técnica; Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação; Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental; Assistência, assessoria, consultoria; Direção de obra ou serviço técnico; Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem; Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão; Elaboração de orçamento.; Padronização, mensuração, controle de qualidade; Execução de obra ou serviço técnico; Fiscalização de obra ou serviço técnico; Produção técnica e especializada, Condução de serviço técnico; Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção; Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção; Operação, manutenção de equipamento ou instalação e Execução de desenho técnico nas atividades profissionais referentes à **geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos**; respeitados os limites de sua formação conforme determina os artigos. 10, 11 e 27 alínea "f" da Lei Federal 5194/1966 c/c o Art. 5º, § 2º, da Resolução nº 1073/2016-CONFEA.

**d) Fundamentação Legal:**

[1] Lei Federal nº 9.427/1996

[2] Lei Federal nº 6496/1977

[3] Resolução nº 218/1973-CONFEA

[4] Resolução nº 1025/2009-CONFEA

[5] Lei Federal nº 14195/2021

[6] Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021

[7] ANEXO III DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 956, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021 PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO SISTEMA ELÉTRICO NACIONAL – PRODIST.

**e) Sugestão de Mecanismos de Ação:**

Encaminhar a CEEP para análise e deliberação e posterior envio a CAIS para análise e deliberação, com vistas à aprovação da Nota Técnica e expedição da correspondência, conforme consta no Anexo I (a minuta de ofício), e junto com o mesmo a nota técnica do Anexo II e o modelo de ART de obra de serviço do Anexo da Resolução nº 1025/2009-CONFEA do Anexo III.

**Eng. Eletric. Amarildo Almeida de Lima**  
**Coordenador Nacional da CCEEE**

**ANEXO I**

**MINUTA OFICIO A ANEEL****OFC Nº xx/2022-GAB/PRESI/CONFEA**

A Sua Senhoria

**Camila Figueiredo Bomfim Lopes**

Diretora Geral Substituta da ANEEL

e

ao **Senhor Carlos Alberto Calixto Mattar (CGEI)**

Superintendente de Regulação dos Serviços de Distribuição (SRD) da ANEEL

**Endereço:** SGAN 603 Modulos I e J - Asa Norte, Brasília - DF, 70830-110**Telefone:** [\(61\) 2192-8600](tel:(61)2192-8600)**Assunto:** Exigibilidade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para obras e serviços de Geração Distribuída

Senhora Diretora/Senhor Superintendente,

Informamos a Vossa Senhoria que o Sistema CONFEA/CREA, sistema de autarquias federais é responsável legal pela verificação, controle e fiscalização dos atos das profissões regulamentadas vinculadas à engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia na circunscrição no Brasil, nos termos das Leis Federais nº 4.076/62, 5.194/66, 6.664/79 e 6.835/80.

Nesse sentido, objetivando resguardar direitos e prevenir responsabilidades, esclarecemos que constitui **campo profissional de competência dos engenheiros eletricitas a elaboração de projetos e execução das atividades profissionais referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica**; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; e seus serviços afins e correlatos, respeitados os limites de sua formação conforme determina os Arts. 10, 11 e 27 alínea “f” da Lei Federal 5194/1966 c/c o Art. 5º, § 2º, da Resolução nº 1073/2016-CONFEA.

Desta forma, cabe esclarecer que o número do registro profissional não é suficiente para definir os limites da responsabilidade técnica pois profissionais com registro suspenso ou cancelado podem desenvolver atividades da engenharia em exercício ilegal colocando em risco a coletividade, enquanto que a Anotação de Responsabilidade Técnica além de informar os dados do profissional, informa também as atividades desenvolvidas definindo os limites das responsabilidades técnicas e também a localização das obras e serviços da engenharia garantindo assim a incolumidade pública, cumprindo assim o quanto determinado na Lei Federal nº 6.496/1977.

Por isso, encaminhamos a Vossa Senhoria (em anexo) o Modelo de ART e informações conforme consta no Anexo I da Resolução nº 1025/2009-CONFEA.

Deste modo, solicitamos a especial colaboração de Vossa Senhoria no sentido de deflagrar as providências necessárias no âmbito dessa autarquia federal com vistas ao exame de adequação e correção de eventuais inconformidades com a nova redação proposta do artigo 33 da Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021, conforme segue:

Art. 33. O projeto e a execução das instalações elétricas internas do consumidor e demais usuários devem possuir responsável técnico, caso exigível na legislação específica, que responde administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros.

Parágrafo único. O responsável técnico, caso exigível na legislação específica, deverá fornecer, no pedido de conexão, documento de responsabilidade técnica conforme exigível na legislação específica que permita identificação do número do registro do responsável técnico, válido no conselho profissional competente, local da obra ou serviço e atividades profissionais desenvolvidas. (NR)

Solicitamos também as alterações dos ANEXOS 3A, 3B e 3C do módulo 3 do PRODIST, no item:

#### 4 - Documentação a Ser Anexada conforme segue:

1. documento de responsabilidade técnica (projeto e execução) conforme exigível na legislação específica que permita identificação do número do registro do responsável técnico, válido no conselho profissional competente, local da obra ou serviço e atividades profissionais desenvolvidas. (NR)

2. Por fim, segue em anexo o inteiro teor da Nota Técnica nº xxxxx/2022-CCEEE/CONFEEA, para conhecimento das orientações veiculadas sobre a legislação profissional do grupo engenharia, modalidade eletricitista.

Ante ao exposto, reiteramos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para esclarecimentos complementares porventura necessários.

Atenciosamente,

Eng.º **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Presidente do CONFEEA

## ANEXO II NOTA TÉCNICA

Considerando que de acordo com o art. 3º inciso I da Lei Federal nº 9427/1996: Compete à ANEEL implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela [Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#). Assim pois definindo a ANEEL como responsável pela regulação dos serviços de eletricidade;

Considerando que de acordo com o art. 3º inciso XVII da Lei Federal nº 9427/1996: Compete à ANEEL estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#). Assim pois definindo a ANEEL como responsável pela regulação dos serviços de eletricidade;

Considerando que de acordo com o parágrafo único do art. 37 da Lei Federal nº 14195/2021: O responsável técnico deverá fornecer, no pedido de obtenção de eletricidade, seu número de registro válido no conselho profissional competente. Assim a Lei é clara ao exigir o número do registro do profissional, mas em momento algum revoga a exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) conforme disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6496/1977;

Considerando que os serviços de eletricidade são atividades da Engenharia e como tal envolvem risco a coletividade, e o estado brasileiro emite normatização referente a proteção dos trabalhadores nas atividades laborais referentes a engenharia elétrica, no caso, e em especial, duas normas regulamentadoras de fundamental importância para a engenharia elétrica: NR10 – Segurança em Instalações Elétricas e Serviços com Eletricidade e NR35- trabalho em altura.

Considerando que de acordo com o parágrafo único do art. 33 da Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021: O responsável técnico, caso exigível na legislação específica, deverá fornecer, no pedido de conexão, seu número de registro válido no conselho profissional competente ou documento que permita essa identificação. Assim, em nenhum momento informa que pode ocorrer a dispensa da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Considerando a [Resolução Normativa ANEEL nº 956/2021](#) estabelece os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, procedimentos que normatizam e padronizam as atividades técnicas relacionadas ao funcionamento e ao desempenho dos sistemas de distribuição de energia elétrica.

Considerando que no módulo 3 do PRODIST - CONEXÃO AO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA: “*Seção 3.1 – Requisitos para Conexão de Microgeração e Minigeração Distribuída: estabelece*

*requisitos técnicos para conexão de microgeração e minigeração distribuída ao sistema de distribuição.” consta que:*

6. A solicitação de conexão deve conter o Formulário de Solicitação de Acesso para microgeração e minigeração distribuída constante nos Anexos 3.A, 3.B e 3.C deste Módulo 3, conforme potência instalada da geração, acompanhado dos documentos pertinentes a cada caso, **não cabendo à distribuidora solicitar documentos adicionais àqueles indicados nos Formulários.**

Considerando que de acordo com o art. 1º da Lei Federal nº 6496/1977: Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que de acordo com o art. 2º da Lei Federal nº 6496/1977: A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia;

Considerando que de acordo com o art. 3º da Lei Federal nº 6496/1977: A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na [alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#), e demais cominações legais;

Considerando que de acordo com o art. 27 alínea (f) da Lei Federal nº 5194/1966 cabe ao CONFEA a competência para regulamentar o exercício profissional a engenharia e agronomia;

Considerando o art. 5º da Resolução nº 1025/2009 a identificação dos dados da ART consta nome do profissional, título profissional, número RNP ( Registro Nacional do Profissional) e do registro regional do profissional, empresa contratada e número dor registro profissional , nome do contratante número do CNPJ ou CPF do contratante, endereço do contratante, número do contrato ou convênio, valor do contrato ou honorários profissionais, tipo de contratante da obra ou serviço, vinculação para o caso de ter subcontratação, ação institucional nos casos de convênio para registro da ART, endereço a obra ou serviço, data de início e previsão de término da obra ou serviço, coordenadas geográficas da obra ou serviço, finalidade, código constante do cadastro de obras ou serviços públicos, nome completo da pessoa física ou jurídica proprietária da obra ou serviço, CNPJ ou CPF do proprietário da obra ou serviço, informa a unidade administrativa do contratante na qual o profissional atua, informa o endereço completo da unidade administrativa, informa a data de formalização do vínculo contratual para o desempenho do cargo ou função, informa a data prevista para encerramento do vínculo contratual para o desempenho do cargo ou função, identifica o tipo de vínculo entre o profissional e o contratante, informa a designação do cargo ou função de acordo com o vínculo contratual, identifica o nível da responsabilidade do profissional sobre a atividade técnica a ser desenvolvida pelo próprio profissional ou por outros profissionais vinculados ao contrato, identifica a atividade a ser desenvolvida pelo profissional para execução da obra ou serviço, identifica a obra ou serviço objeto do contrato, identifica as características complementares da obra ou serviço, informa a medida da parcela da obra ou serviço a ser executada pelo profissional, identifica a unidade de medida da parcela da obra ou serviço, informa resumidamente característica ou detalhe da obra ou serviço, ou apresenta esclarecimento sobre o contrato, declara o interesse do profissional de resolver conflito ou litígio originado do contrato por meio de arbitragem, conforme Lei nº 9.307, de 1996, declara a aplicabilidade das regras de acessibilidade às atividades técnicas relacionadas na ART, conforme Decreto nº 5.296, de 2004, identifica a entidade de classe que, conveniada ao Crea, está apta a realizar ações voltadas à verificação do exercício e das atividades profissionais e ao aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, informa o local e a data de assinatura do formulário de ART pelo profissional e pelo contratante , declaram serem verdadeiras as informações constantes do formulário da ART. **Assim demonstrando que a ART é o documento que além de identificar o profissional define os limites da responsabilidade técnica, e também rastreabilidade das atividades profissionais desenvolvidas.**

Considerando de acordo com o art. 8º da Resolução nº 218/1973-CONFEA c/c art. 5º § 1º da Resolução nº 1.073/2016-CONFEA que os Engenheiros Eletricistas tem atribuição e competência para as atividades profissionais de Gestão, Supervisão, coordenação e orientação técnica; Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação; Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental; Assistência, assessoria, consultoria; Direção de obra ou serviço técnico; Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem; Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão; Elaboração de orçamento.; Padronização, mensuração, controle de qualidade; Execução de obra ou serviço técnico; Fiscalização de obra ou serviço técnico; Produção técnica e especializada; Condução de serviço técnico; Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção; Execução de

produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção; Operação, manutenção de equipamento ou instalação e Execução de desenho técnico referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Ressaltamos aqui os riscos a coletiva com exemplos de acidentes envolvendo Geração Distribuída pelo país, conforme segue abaixo:

#015 **Local:** Caruaru (PE) **Data aproximada:** 18/01/2021 **Relato:** A parte de trás do Restaurante Boi & Brasa desabou enquanto trabalhadores instalavam painéis solares no primeiro andar, quando ouviram um barulho e deixaram o espaço. A Defesa Civil esteve no local e um engenheiro irá avaliar as condições do prédio danificado, disponível em <https://canalsolar.com.br/telhadometro/>

Incêndio em sistema solar em Goiânia reforça a necessidade de empresas de instalação capacitadas, disponível em <https://faroldobrasil.com.br/2021/09/10/incendio-em-sistema-solar-em-goiania-reforca-a-necessidade-de-empresas-de-instalacao-capacitadas/>

Em carta, bombeiros alertam para risco de incêndios em estruturas de energia solar, disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/columnas/painel/2022/05/em-carta-bombeiros-alertam-para-risco-de-incendios-em-estruturas-de-energia-solar.shtml>

Incêndio em sistema de energia solar é alerta sobre cuidados necessários, disponível em <https://correiodecarajas.com.br/incendio-em-sistema-de-energia-solar-e-alerta-sobre-cuidados-necessarios/>

Incêndios em telhados solares preocupam o setor , disponível em <https://energiahoje.editorabrasilenergia.com.br/incendios-em-telhados-solares-preocupam-o-setor/>

BOMBEIROS SOLICITAM NORMAS PARA CONTER INCÊNDIOS EM SISTEMAS SOLARES, disponível em <https://www.bonafe.com.br/noticias/bombeiros-solicitam-normas-para-conter-incendios-em-sistemas-solares/>

Sistema FV é atingido por incêndio em fábrica de Minas Gerais, disponível em <https://www.energiasolarshop.com.br/post/sistema-fv-%C3%A9-atingido-por-inc%C3%AAndio-em-f%C3%A1brica-de-minas-gerais>

Ante o exposto se faz necessário a retificação da resolução normativa ANEEL nº 1.000/2021, de eventuais inconformidades com a nova redação proposta do artigo 33 da Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021, para cumprir o disposto na Lei nº 6496/1977 e na Lei nº 14.195/2021.

### ANEXO III

#### Resolução nº 1.025/2009 - Anexo I – Modelo A



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Xxxx

CREA-XX

ART de Obra ou Serviço
9999999999999999
Complementar à 9999999999999999
Correçãoável à 9999999999999999

1. Responsável Técnico

Form fields for the Responsible Technician, including name, CPF, registration number, and company details.

2. Dados do Contrato

Form fields for contract details, including contract number, value, date, and type.

3. Dados da Obra/Serviço

Form fields for project details, including address, start/end dates, and geographic coordinates.

4. Atividades Técnicas

Table with 3 columns: Level of Activity, Description, Quantity, and Unit. It lists three levels of technical activities.

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

Form field for observations, with a character limit of 172.

6. Declarações

Declaration section containing clauses about dispute resolution and professional liability.

7. Entidade de classe

Form field for the class entity name.

8. Assinaturas

Signature section with lines for professional and contractor names and CPF numbers.

9. Informações

Information section with bullet points regarding payment, document verification, and responsibility.

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas					Coordenador
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal	X				
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão	X				
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais	X				
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima	X				
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins	X				
<b>TOTAL</b>	26				
<b>Desempate do Coordenador</b>					

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado		Retirada de pauta
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------	--	-------------------

**Eng. Eletric. Amarildo Almeida de Lima**  
**Coordenador Nacional da CCEE**

**FOLHA DE VOTAÇÃO**



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Usuário Externo**, em 15/06/2022, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0616287** e o código CRC **AA855658**.

---

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.003350/2022-41

SEI nº 0616287